



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.730157/2012-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-010.790 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de junho de 2023
Recorrente PEDRO PINHEIRO DE FREITAS
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO.

É de se manter o lançamento quando não há nos autos provas de que a propriedade dos imóveis, que originaram a infração apontada nos autos, foi transferida a terceiro, mediante averbação no Registro de Imóveis, em data anterior a da percepção dos rendimentos auferidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário. Votou pelas conclusões o Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiyama, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto (suplente convocado), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face de Acórdão 06-59.135 - 4ª Turma da DRJ/CTA, fls. 82 a 85.

Trata de autuação referente a IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Relatório

Trata o presente processo de Notificação de Lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF, às fls. 11/14, lavrada em decorrência da revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2011, ano-calendário de 2010, que exige R\$ 248.096,93 de imposto suplementar, R\$ 186.072,69 de multa de ofício e encargos legais.

Consoante descrição dos fatos da Notificação de Lançamento à fl. 12, foi constatada omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, por meio da Administradora Lider Participações S/A, no valor de R\$906.729,29, conforme DIMOB.

Cientificado em 22/05/2012 (fl. 15), o interessado apresentou, em 28/09/2012, a impugnação de fls. 02/04, instruída com os documentos de fls. 05/10, onde alega ter-se surpreendido com um aviso de cobrança por conta de lançamento de IRPF suplementar ora questionado. Informa que é representante legal da PJ LÍDER PARTICIPAÇÕES S/A (CNPJ 07.570.899/0001-27) que apresentou a DIMOB 2011, em 28/02/2011, na qual constou, equivocadamente, o seu nome como Locador, quando o correto seria a PJ acima referida. Para corrigir tal distorção foi apresentada DIMOB retificadora, em 16/05/2012.

Sustenta que teria apresentado sua DIRPF/2012, em 30/04/2012, na qual teria comunicado a mudança de endereço do seu domicílio da Rua Ana Bilhar, 85, aptº 2200, Meireles, Fortaleza - CE, para a Av. Beira Mar, 356, aptº 1000, Meireles - Fortaleza - CE.

O AR-digital entregue em 22/05/2012 foi encaminhado para o seu antigo endereço e foi recepcionado pelo Sr. Francisco Alves Ferreira. Dessa forma, não teria tomado conhecimento de que estava sendo notificado, o que lhe impossibilitou de apresentar impugnação ou revisão de ofício de forma tempestiva, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235, de 1972.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que assiste razão em parte ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2011

PRELIMINAR DE TEMPESTIVIDADE, CIÊNCIA POSTAL. DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO.

Considera-se tempestiva a impugnação quando se constata que a Notificação de Lançamento, cuja ciência se deu por via postal, foi encaminhada para endereço diverso do domicílio tributário eleito pelo contribuinte.

RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS. OMISSÃO. TRIBUTAÇÃO.

É de se manter o lançamento quando não há nos autos provas de que a propriedade dos imóveis, que originaram a infração apontada nos autos, foi transferida a terceiro, mediante averbação no Registro de Imóveis, em data anterior a da percepção dos rendimentos auferidos.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 92 a 95, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Analizando os autos, percebe-se que a autuação foi devido à constatação da omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas físicas, por meio da Administradora Líder Participações S/A, no valor de R\$ 906.729.29, conforme DIMOB.

Em sua impugnação, o contribuinte alegou que a DIMOB constando o seu nome como beneficiário dos aluguéis percebidos, foi por erro da imobiliária do qual era representante, onde, colocou o seu nome como beneficiário dos aluguéis, em vez de constar a imobiliária como beneficiária, erro este corrigido através de declaração retificadora pela referida pessoa jurídica.

A decisão recorrida deu parcial provimento no sentido de acatar a tempestividade da impugnação, porém não acatou os argumentos relacionados ao beneficiário do recebimentos dos aluguéis, sob os argumentos de que a simples retificação da DIMOB, pela suposta beneficiária dos rendimentos, não é suficiente à comprovação de que os imóveis produtores dos rendimentos autuados seriam de propriedade da empresa Líder Participações S/A, sendo que, nesse contexto, para fins de cancelamento da exigência, faz-se necessária a comprovação da efetiva transferência de propriedade dos imóveis que originaram a presente autuação, mediante averbação no Registro de Imóveis em data anterior a da percepção dos rendimentos autuados.

Em seu recurso voluntário, sem apresentar novos argumentos, ou mesmo declarações ou mesmo documentos comprovando o real proprietário do imóvel, o recorrente alega que o fato da pessoa jurídica LÍDER PARTICIPAÇÕES S/A, ter declarado na DIMOB/2011 – Retificadora, como receitas de suas atividades, assumido dessa forma a tributação incidente sobre esses rendimentos, caracteriza e deixa bem evidente como sua, pessoa jurídica, esses rendimentos; não sendo, portanto, rendimentos da pessoa física do contribuinte PEDRO PINHEIRO DE FREITAS, CPF 299.364.543-91, motivo pelo qual não ser sua a obrigação de pagamento do imposto de renda suplementar.

Analizando as circunstâncias, bem como os demais autos deste processo, percebe-se que de fato assiste razão à decisão recorrida ao afirmar que a simples retificação da DIMOB, pela suposta beneficiária dos rendimentos, não é suficiente à comprovação de que os imóveis produtores dos rendimentos autuados seriam de propriedade da empresa Líder Participações S/A, pois, caberia ao recorrente apresentar outros elementos de prova de que não é proprietário do imóvel, seja pela colhimento de elementos probatórios junto à imobiliária pessoa jurídica do qual é representante, seja pela apresentação de elementos comprovando o real proprietário do imóvel diferente da pessoa física ora recorrente.

No caso, considerando que o contribuinte era o Representante-Legal perante à Receita Federal do Brasil da Pessoa Jurídica LÍDER PARTICIPAÇÕES S/A, suposta beneficiária dos aluguéis, incumbiria ao mesmo, pelas suas relações profissionais com a pessoa jurídica, apresentar outros elementos que reforçasse os seus argumentos, como por exemplo, o

contrato de aluguel firmado entre o locatário e o suposto real locador; coisa que o recorrente não o fez.

Portanto, pela sua fragilidade argumentativa e probatória, não devem ser acolhidos os argumentos trazidos aos autos pelo recorrente.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para NEGAR-LHE provimento.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita